



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Inserir o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 4.295, de 2025**¹, que aumenta a pena do crime de estupro de vulnerável praticado no âmbito militar quando a conduta resultar lesão corporal de natureza grave. O texto foi assim redigido:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

Art. 2º O art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 232

§ 4º Se, nas circunstâncias descritas no § 3º, do crime resulta lesão corporal de natureza grave:

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2988104&filename=PL%204295/2025





Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos". (NR);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima mencionada, a teor do art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e", e art. 53, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, a peça legislativa não apresenta vícios circunstanciais ou procedimentais, visto que atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Em relação à **constitucionalidade material**, a proposta não violou qualquer premissa constitucional material, em especial princípios constitucionais sensíveis e cláusulas pétreas.

Quanto à **juridicidade**, a norma detém novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Contudo, em razão de fato superveniente, a seguir exposto, verifica-se a existência de **vício de incompatibilidade estrutural**, decorrente da perda de sua base normativa, a ser sanado nos termos do substitutivo apresentado com o presente parecer.

Isso porque o texto proposto pela nobre autora cria qualificadora vinculada ao § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, dispositivo que deixou de





integrar o ordenamento jurídico após declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado. Tal dispositivo, caso mantida a redação original, comprometeria a coerência lógica e a aplicabilidade da norma pretendida.

A justificativa do projeto evidencia que a intenção da autora foi corrigir o descompasso existente entre o Código Penal Militar e o Código Penal no tratamento do crime de estupro de vulnerável, especialmente nas hipóteses em que do delito resulta lesão corporal grave.

A proposta buscava, sem alterar a estrutura do tipo penal militar, apenas complementar o § 3º do art. 232 do Código Penal Militar com a criação de qualificadora no §4º, elevando a pena para patamar equivalente ao previsto na legislação penal comum, de modo a reforçar a proteção das vítimas e assegurar maior coerência entre os sistemas.

Ocorre que, no julgamento da ADI nº 7.555, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a inadequação do dispositivo não se limitava à ausência de qualificadoras, mas sim à própria estrutura do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, considerada materialmente incompatível com a Constituição por estabelecer regime de proteção inferior ao previsto no Código Penal aplicável aos civis.

Em razão disso, a Corte declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, afastando-o integralmente do ordenamento jurídico e determinando a aplicação subsidiária da legislação penal comum nos casos de estupro de vulnerável praticados por militares.

Diante desse novo cenário, a solução originalmente proposta — consistente na criação de qualificadora (§4º) sobre o § 3º — tornou-se inviável, pois o próprio tipo penal que serviria de base à alteração foi invalidado.

Assim, mostra-se necessário, com o fim de preservar a juridicidade no projeto original, o ajuste legislativo da matéria, não mais para complementar o dispositivo anterior, mas para reestruturar a disciplina do crime de estupro de vulnerável no âmbito do Código Penal Militar, mediante a revogação formal dos dispositivos declarados inconstitucionais e não





recepcionados e a criação de novo regramento, incorporando, de forma sistemática, os parâmetros já definidos pelo Supremo Tribunal Federal, preservando, ao mesmo tempo, a finalidade original da autora de reforçar a tutela penal e harmonizar os regimes jurídicos.

Em relação à **técnica legislativa**, o texto original se encontra adequado aos preceitos constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998, havendo apenas a necessidade de reestruturação na base normativa para que o texto esteja congruente após o definido na ADI 7555.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

A proposição é adequada e oportuna pois parte do diagnóstico correto acerca da insuficiência do tratamento conferido pelo Código Penal Militar ao crime de estupro de vulnerável, especialmente nas hipóteses qualificadas por resultado mais gravoso.

A justificativa demonstra, de forma consistente, a existência de descompasso entre o regime penal militar e o Código Penal, com impacto direto na proteção de crianças, adolescentes e pessoas em condição de vulnerabilidade, bem como na própria credibilidade da resposta penal no âmbito militar.

Esse diagnóstico foi posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.555, ocasião em que se reconheceu que a disciplina então vigente no Código Penal Militar implicava proteção deficiente e tratamento mais brando no crime de estupro de vulnerável praticado por militares do que o previsto na legislação penal comum aplicável aos civis.

Nesse ponto, ao declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do CPM, a Corte assentou a necessidade de alinhamento entre os regimes jurídicos, de modo a assegurar resposta penal proporcional à gravidade da conduta e compatível com os valores constitucionais de proteção integral das vítimas.

A decisão do Supremo, embora tenha solucionado o problema sob o ponto de vista jurisdicional, evidenciou a existência de um vácuo





normativo no âmbito do direito penal militar, suprido apenas de forma subsidiária pela aplicação do Código Penal comum.

Nesse contexto, a atuação legislativa mostra-se necessária e adequada para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e sistematicidade ao ordenamento, evitando a dependência exclusiva de soluções interpretativas ou integrativas na aplicação penal.

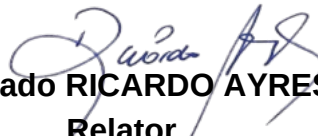
Assim, ainda que o texto originalmente proposto deva ser ajustado em razão da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal, subsiste integralmente o mérito da iniciativa legislativa.

A proposição contribui para o fortalecimento da tutela penal em matéria sensível, reafirma a necessidade de coerência entre os sistemas penal comum e militar e atende à exigência constitucional de proteção eficaz contra crimes de elevada gravidade, especialmente quando praticados em contexto que envolve deveres institucionais de hierarquia, disciplina e confiança.

Dessa forma, entendemos que as providências adotadas no expediente em exame são **convenientes** e **oportunas**, já que proporcionarão coerência ao sistema penal, proteção integral à criança e adolescente, bem como racionalidade legislativa ao impedir que um militar que pratique estupro de vulnerável receba tratamento penal mais benéfico que o mesmo fato praticado por um civil.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 4.295, DE 2025**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, em harmonia com o regime previsto no Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para instituir o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, estabelecendo suas hipóteses de incidência e qualificadoras, em harmonia com o regime jurídico previsto no Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Estupro de vulnerável

Art. 232-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima, sendo inadmissível sua relativização.





§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 232 e o art. 236 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-14424

